DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4158/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9548/2014
PROTOCOLO	: 1508365
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: DENILSON AURELIO DE SOUZA BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DE SERVIÇOS URBANOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TRITURADOR DE GALHOS, EM ATENDIMENTO GERÊNCIA DE SERVIÇOS URBANOS, DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - MS.
CONTRATADA	: NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A
VALOR INICIAL	: R$ 60.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE TRITURADOR DE GALHOS, EM ATENDIMENTO GERÊNCIA DE SERVIÇOS URBANOS, DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - MS. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/2014 E REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 063/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 105/2014 (f. 6-9), firmado entre o **Município de Naviraí - MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Serviços Urbanos, Sr. Denílson Aurélio Souza Barbosa, CPF/MF nº 971.909.501-68, como contratante, e a empresa **Novafrota Equipamentos S/A**, CNPJ/MF nº 03.509.150/0001-13, representada pelo Sr. Daniel Alberto Farkun, CPF/MF nº 247.087.738-54, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de triturador de galhos, em atendimento Gerência de Serviços Urbanos, do Município de Naviraí - MS, no valor de R$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais).

O Acórdão 287/2015, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 9556/2014, publicado no DOE/TCE/MS nº 1069 em 26/3/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 063/2014.

Após retornarem os autos para exame das fases seguintes, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-8430/2015 (f. 31-34) se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva do Contrato Administrativo nº 105/2014, ao não envio do Subanexo XVII; e regularidade e legalidade da execução financeira contratual.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 172/2016 (f. 35-36) opinou da seguinte forma:

> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
> 1. pela **legalidade** e **regularidade**, com **ressalva**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 105/2014**, nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;
> 2. pela **legalidade** e **regularidade**, da execução financeira (3ª Fase) nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
> 3. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, Sra. **Ciro José Toaldo** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII.
> (...)
>
> É o relatório.
>
> Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 105/2014 e em sua Execução Financeira.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 7/5/2014 e a publicação de seu extrato ocorreu em 9/5/2014 (f. 10), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A execução financeira está devidamente comprovada através das Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual	R$ 60.400,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 60.400,00
Ordens de Pagamento	R$ 60.400,00
Notas Fiscais	R$ 60.400,00

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre os fatos apontados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, artigo 122, IV, "a" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 105/2014, firmado entre o **Município de Naviraí - MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Serviços Urbanos, Sr. Denílson Aurélio Souza Barbosa, CPF/MF nº 971.909.501-68, como contratante, e a empresa **Novafrota Equipamentos S/A**, CNPJ/MF nº 03.509.150/0001-13, representada pelo Sr. Daniel Alberto Farkun, CPF/MF nº 247.087.738-54, como contratada, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVII;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 105/2014, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela quitação aos responsáveis, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

5 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 12 de maio de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator